



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO- SP.**

**PROCESSO Nº 1011905-69.2013.8.26.0053**  
**Ação Civil Pública - Poluição**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP,** autarquia estadual em regime especial, pessoa jurídica de direito público, criada pelo Decreto Estadual nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934, modificado pelo Decreto-Lei Estadual nº 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, com endereço na Rua da Reitoria, 374, Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", Butantã, nesta Capital, CEP 05508-220, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus Procuradores que a presente subscrevem, nos autos da ação civil pública que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

pelos motivos de fato de direito a seguir aduzidos:

PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Rua da Quitanda nº 96 – 01º andar, Centro, São Paulo – SP  
Tel. 3091 - 3477



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**



**I - SÍNTESE DA INICIAL**

O Autor, assistido pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP, imputa à Universidade de São Paulo a condição de poluidora, nos termos do artigo 3º, III, "a" e "b", da Lei Federal nº 6.938/1981, haja vista ter instalado a Escola de Artes, Ciências e Humanidades - EACH em área cujo subsolo e água subterrânea apresentam diversos tipos de contaminantes nocivos à saúde humana e também concentração de gás metano, do qual decorre potencial risco de explosão nas áreas internas das edificações erigidas no local.

Pugna, desta forma, já em sede de liminar, pela paralisação de todas as atividades docentes e de apoio administrativo e funcional desenvolvidas por esta Autarquia no referido *campus* até que sejam adotadas todas as medidas necessárias para a resolução do problema, em especial aquelas indicadas pela Companhia de Engenharia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Além disso, pleiteia a realocação dos alunos, professores e demais funcionários da EACH em espaço adequado, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades, bem como a paralisação das obras já iniciadas ou ainda em projeto.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL



Contudo, em que pesem os argumentos e documentos acostados aos autos pelo Autor, seus pedidos não merecem prosperar, conforme a seguir será demonstrado.

## II - DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que a Universidade de São Paulo não pode ser responsabilizada por eventuais danos ambientais existentes no subsolo ou nas águas subterrâneas da área em que está situada a EACH.

Isto porque, conforme se infere dos documentos anteriormente acostados aos autos, muito antes da implantação do referido *campus*, já haviam sido depositados na região sedimentos extraídos da calha do Rio Tietê, os quais contribuíram decisivamente para a formação e concentração do gás metano, bem como para a presença de contaminantes orgânicos e inorgânicos no lençol freático e no subsolo da região.

Destarte, ainda que o ordenamento jurídico pátrio, no que se refere aos danos ao meio ambiente, adote a teoria da responsabilidade objetiva (artigo 14,§ 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981), permanece como requisito indispensável para a responsabilização de qualquer pessoa a comprovação do nexo causal entre os danos causados ao meio ambiente e a conduta do



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**



agente, não sendo suficiente para tal finalidade a simples invocação da condição da Ré como possuidora do terreno, que no caso em tela decorre da permissão de uso que lhe foi outorgada por ocasião do Decreto Estadual nº 47.710/2003.

De qualquer forma, é preciso esclarecer que, ao contrário do que sustenta o Autor, não se faz necessária a interrupção das atividades acadêmicas e administrativas desenvolvidas na Escola de Artes, Ciências e Humanidades, haja vista que o espaço não apresenta risco iminente à vida ou saúde de seus frequentadores.

Neste sentido, convém mencionar que o parecer técnico elaborado pelo órgão de apoio do Ministério Público do Estado de São Paulo não especifica com precisão os efetivos riscos aos quais estão submetidos os frequentadores do *campus*, limitando-se a invocar a simples presença de determinados elementos presentes no subsolo e águas subterrâneas como motivos suficientes a ensejar a interdição do local.

Ora, em que pese vigorar no direito ambiental o princípio da precaução, tal preceito dever ser aplicado com as cautelas necessárias, não podendo ser invocado para justificar a aplicação de medida de natureza altamente



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**



restritiva quando possível a resolução do problema sem o sacrifício de outro bem relevante, no caso a prestação de serviço público de ensino e pesquisa.

Por outro lado, a própria Companhia de Engenharia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, responsável pela lavratura do auto de infração e da corresponde imposição de multa por descumprimento das medidas impostas nas licenças de instalação e operação anteriormente concedidas, foi enfática ao esclarecer que apesar de permanecer necessário o monitoramento dos pontos de medição e a execução de sistema ativo de drenagem de gases, não se vislumbra risco iminente aos frequentadores do *campus* (fls. 1810).

Da mesma forma, a SERVIMAR, empresa de consultoria ambiental contratada pela Ré, em parecer preliminar já acostado aos autos (fls. 1700/1761) afirmou que não obstante a necessidade da efetivação de determinadas providências para fins de recuperação do subsolo e água subterrânea onde está situada a EACH, os frequentadores do local não estão submetidos a qualquer tipo de risco de contaminação, uma vez que não estão expostos a tais substâncias. Da mesma forma, a concentração de gás metano nas lajes dos edifícios é perfeitamente controlável pelo sistema de extração que vem sendo implantado pela Ré.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL



Tais conclusões foram reiteradas pelo minucioso **Relatório de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco à Saúde Humana e Plano de Intervenção e Investigação Detalhada de Gases** elaborado por a referida empresa em março do corrente ano (doc. 01), no qual se afirma categoricamente à fls. 196/197, com fundamento nos resultados obtidos após análise dos diversos pontos de investigação ambiental instalados na área, **que não foram constatadas a presença de substâncias contaminantes nas águas subterrâneas em patamar acima dos padrões ambientais adotados pela CETESB, bem como não se vislumbra a possibilidade real de risco à saúde humana em decorrência da inalação de vapores e partículas por contato dérmico ou ingestão de solo superficial na área de abrangência da Escola de Artes, Ciências e Humanidades.**

Especificamente em relação à concentração do gás metano no subsolo, o referido relatório levou em consideração os índices apresentados pelas medições procedidas ao longo de 2013 e concluiu que as áreas que não apresentaram medições superiores ao Limite Inferior de Inflamabilidade - LII não estão expostas a qualquer tipo de risco de explosão. São elas: Edifício I 1 (salas de aula, salas de professores e restaurante), enfermaria, incubadora, CAT e Ginásio.



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**



Já as áreas que apresentaram ao menos uma medição acima do LII foram consideradas pontos críticos a exigir a implantação de sistema ativo ou passivo de extração de vapores. São elas: módulo inicial (B1, B2 e B3), conjunto laboratorial (A1, A2 e A3) e I4. Cabe ressaltar, contudo, que tais medidas já foram implantadas pela Universidade de São Paulo, por intermédio da empresa Weber Consultoria Ambiental, sendo providenciada a pronta instalação de 09 equipamentos de extração ativa de gás (documento 02), bem como a contratação de empresa para execução de obra para instalação de dutos extratores de vapor do subsolo (doc. 03).

Por fim, em relação ao ponto considerado muito crítico pelo relatório (edifício denominado "Laranjinha"), impende ressaltar que a Ré já providenciou a desmontagem de toda a estrutura do prédio.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, requer seja a ação civil pública ajuizada pelo Autor julgada totalmente improcedente pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente aduzidos.



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**



Pretende a Ré demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a produção de prova documental e pericial.

Termos em que,  
 pede deferimento.

São Paulo, 07 de março de 2014.

**Carlos Eduardo Trevisan de Lima**  
**OAB/SP - 273.300**  
**Procurador**

**Simone Borelli Martins**  
**OAB/SP - 92.476**  
**Procuradora**